TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1062847-56.2016.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Novação**
Requerente:	**Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**
Requerido:	**Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

1 - Fls. 5.667: Última decisão.

2- Fls. 5.671/5.684: Trata-se de manifestação das Recuperandas requerendo autorização para o oferecimento de parte dos bens integrantes de seu ativo em garantia ao Juízo Fiscal, nos autos da execução nº. 1002748-08.2019.8.26.0071, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE. Ressalvam que parte dos bens que se pretende dar em garantia são pertencentes ao ativo da Sina Indústria, mas não desempenham função relevante na atividade econômica do Grupo Sina.

Às fls. 5.719/5.724, a Administradora Judicial informou não se opor à oneração.

Decido.

Não sendo os bens em referência essenciais à atividade do grupo de empresas Requerentes – fls. 5.674/5.683, com esteio no disposto no artigo 66, da Lei 11.101/2005, autorizo que estes sejam dados em garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº. 1002748-08.2019.8.26.0071.

3- Fls. 5.692/ 5.693: Manifestam-se as Recuperandas requerendo a transferência do valor de R$ 10.157,68 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), disponível na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

noticiado em ofício de fls. 5.595/5.603, para a conta vinculada neste processo, para posterior levantamento.

Às fls. 5.719/5.724, a Administradora Judicial informa não se opor ao pedido de liberação.

Considerando que o montante relativo ao depósito recursal encontra-se disponível nos autos citados, defiro a transferência da quantia de R$ 10.157,68 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para conta vinculada a este juízo recuperacional, com a consequente liberação em favor das Recuperandas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO a ser apresentado pelas Recuperandas no respectivo juízo trabalhista.

Deverá a Recuperanda comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Fls. 5.561/5.591: Assembleia Geral de Credores e Aprovação do 2ª Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

Trata-se de Recuperação Judicial em consolidação substancial das empresas Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda., Sina Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. e Sina Indústria de Alimentos Ltda.

O Plano de Recuperação Judicial das recuperandas foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, homologado por decisão proferida em 27.07.2017. No curso do período de fiscalização, em 07/08/2019, foi submetido à votação dos credores e aprovado com ressalvas o aditivo/modificativo ao PRJ apresentado pelas recuperandas.

Em 02.03.2021 e 14.05.2021, as Recuperandas apresentaram o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (última versão às fls. 5.097/5.306), o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores em continuação à segunda convocação realizada em 16.06.2021, com o seguinte quórum de votação: i) na Classe I, por 66,67% dos credores (por cabeça); ii) por unanimidade na Classe II; iii) por 85,29% dos credores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presentes (cabeça) e 80,60% dos créditos (valor) na Classe III e; iv) 100% dos votantes da Classe IV (fls. 5.572/5.591).

Às fls. 5.613/5.614, 5.685/5.688, 5.615/5.618 e 5.689/5.691, os credores SERRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e A. ANGELONI CIA. LTDA apresentaram manifestações acerca das disposições do modificativo aprovado em Assembleia Geral de Credores. A Administradora Judicial, de seu turno, apresentou seu parecer às fls. 5.561/5.571.

Manifestações do Membro do Ministério Público às fls. 5.658/5.660 e 5.695/5.717, opinando, em suma, pelo acolhimento das ressalvas feitas pela Administradora Judicial.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 5.619/5.633, contrapondo-se não parecer da Auxiliar do Juízo.

Decido.

Diante da negativa dos leilões eletrônicos das Unidades Produtivas Isoladas constituídas neste feito, foi designada nova Assembleia Geral de Credores em atenção à cláusula 4. XI, do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.883).

Não há dúvidas da aprovação do aditamento pelo quórum legal.

Prosperam, contudo, as ressalvas da Administradora Judicial às modificações promovidas ao aditamento inicialmente veiculado nos autos. Vejamos.

Cláusulas 2.2 e 3.16, item III – Atualização dos créditos

Há lacunas no 2º modificativo aprovado pela maioria dos votantes presentes no conclave no que concerne ao índice de correção monetária para as classes II, III e IV (cláusulas 2.2 e 3.16, item iii).

A correção dos créditos deve, como é cediço, ter por base algum índice oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, acolho a sugestão da Auxiliar para utilização do índice IPCA (Índice de Preços no Consumidor), nos termos do Plano de Recuperação Judicial originário outrora ratificado pelos credores, considerando a inexistência de nova deliberação específica dos credores acerca do tema, consoante previsto na parte final do 2ª Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Cláusula 3.12 – Decisão Ofício

A previsão do 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de que a decisão que homologar a proposta vencedora funcionará como ofício para baixa de todo e qualquer gravame nos imóveis e bens que compõem as UPI'S vai em sentido contrário ao dispositivo contido no art. 50, §1º, da Lei 11.101 de 2005.

Isso porque as baixas das garantias reais dos imóveis e bens que compõem as UPI's somente serão eficazes se o credor titular da garantia manifestar expressa concordância com a supressão de seus direitos. Esta é remansosa jurisprudência do E.TJSP sobre o tema:

> *"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cláusula que estabelece a suspensão das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. Abusividade que não decorre do conteúdo, em si, dada a permissão genérica do art. 49, §2º, da LRF, mas da imposição sobre os demais credores. Norma de ordem pública que confere proteção aos titulares de garantia. Direito patrimonial disponível. Prerrogativa que a lei confere ao próprio titular. Oponibilidade. Inteligência dos arts. 50, §1º e 59 c.c. 49, §1º, todos da LRF. Existência de disciplina específica em relação às garantias reais. Critério da especialidade que se sobrepõe à previsão genérica do art. 49, §2º.* ***Direito real de garantia que se reveste de características específicas como direito de sequela e indivisibilidade, as quais reforçam a necessidade de consentimento expresso do respectivo titular.*** *Ausência de conflito entre normas. Credores que possuem o direito de excutir livremente as garantias prestadas. Recurso improvido." – grifei (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2176683-62.2017. rel. Des. Hamid Bdine. J; 04/12/2017)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, considerando a inequívoca contrariedade do dispositivo do aditamento à norma do art. 50, §1º da Lei 11.101 de 2005, é nula a cláusula que determine as garantias reais dos imóveis e bens que compõem as UPI's adquiridas sem expressa concordância do credor titular da garantia.

Cláusulas 6 – Considerações Finais

(i) Da suspensão das garantias fidejussórias e reais

A Cláusula 6ª do 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê que sua homologação implicará a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das ações ajuizadas contra seus fiadores avalistas, garantidores, coobrigados, controladas, subsidiárias e responsáveis solidários.

No mais, estabelece que os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano.

Acerca do tema, em trabalhos assembleares, o credor Banco Indusval votou contra o modificativo ao plano de recuperação judicial, e, na oportunidade, ressalvou, conforme documentação que acompanhou a Ata, que *"...continuará executando os garantidores nos termos previstos no contrato entabulado entre as partes."*

Pois bem. Segundo tranquila jurisprudência acerca da matéria, a possibilidade de suspensão das execuções das garantias fidejussórias e reais em razão da decisão homologatória do Plano está condicionada (i) à previsão expressa da medida no Plano de Recuperação Judicial e (ii) à **anuência expressa** e individual do credor titular da respectiva garantia.

Dito de outro modo, havendo previsão no Plano de suspensão das execuções das garantias, esta é válida exclusivamente aos credores aderentes. Não há que se falar em suspensão do processo executivo em relação ao credor que expressamente ressalvar o direito de continuar com a medida judicial de excussão de sua garantia.

Não se desconhece que a novação dos créditos sujeitos ao processo recursal é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um dos efeitos automáticos da homologação do Plano de Recuperação Judicial. A novação automática, todavia, atinge as dívidas das Recuperandas, não beneficiando, via de regra, os garantidores do crédito, nos termos do que expressamente dispõe o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05..

A propósito, oportuna a colação de precedentes dos Tribunais Superiores sobre a matéria:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA 4.2.5. PREVISÃO QUE SOMENTE SE APLICA AOS CREDORES QUE A ELA EXPRESSAMENTE ANUÍREM, AFASTADA A APLICAÇÃO AOS DEMAIS CREDORES. RECURSO PROVIDO.* ***(TJSP. AI nº. 2220916-76.2019.8.26.0000. Des. Rel. Alexandre Lazzarini. Órgão Julgador:1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 18/12/2019)***
>
> *Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano proposto pela agravante, na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/05, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao credor que a ela não anuiu – Inconformismo – Não acolhimento – A suspensão da execução das garantias pode ocorrer desde que com isso anua expressa e individualmente o credor titular da respectiva garantia – Possibilidade de controle judicial da legalidade do plano aprovado – Ilegalidade da cláusula que preceitua, como consequência para o não fornecimento dos dados bancários pelo credor, por mais de trinta dias, para pagamento de seu crédito pela recuperanda, a inexigibilidade do débito - Obrigação de pagamento da dívida que é do devedor, ou seja, da recuperanda, a quem compete a liquidação da obrigação, se caso, na hipótese de impossibilidade de pagamento direto ao credor, mediante deposito do valor da parcela em juízo – A ausência de dados para o pagamento direto do crédito, que não se presta a servir como meio indireto de quitação ou de perdão da dívida - Credores trabalhistas retardatários – Termo a quo do prazo para pagamento que deve ser a data do proferimento da decisão que majorar e/ou determinar a inclusão do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

crédito trabalhista na recuperação judicial e não seu trânsito em julgado – Ilegalidade e abusividade da vedação à expropriação das quotas dos sócios – Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de parte do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convolação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado – Recurso desprovido, com deliberação de ofício. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2108364-37.2020.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 22/11/2020.)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do decisório por vício de fundamentação. Descabimento. Cumprimento de sentença. Pedido de suspensão do feito em relação aos coobrigados. Existência de cláusula expressa no plano de recuperação judicial homologado impondo suspensão das execuções em face de garantidores. Ineficácia. Titular do crédito garantido que não anuiu com a disposição referida. Credor que conserva seus direitos contra coobrigados (art. 49, §1º, da Lei 11.101/05). Aplicação do entendimento retratado na Súmula 581 do STJ. Inteligência da Súmula 61 deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2139559-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)***

Nesse mesmo sentido, é oportuno transcrever a divergência feita pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.700.487, a saber:

É sabido que o entendimento do STJ está firmado, após o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015). Naquela ocasião, ficou assentado que a novação disciplinada na lei de recuperação e falência é instituto com características distintas da novação prevista na lei civil. Enquanto esta tem como efeito a extinção das garantias das dívidas, inclusive as reais, aquela traz regra diversa. ***Vale dizer, com a novação das dívidas decorrente da aprovação do plano de recuperação, ficam mantidas as garantias anteriores, que apenas serão suprimidas ou substituídas com a anuência expressa dos respectivos titulares. Vale lembrar que o plano de recuperação judicial, aprovado pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual.*** *Como corolário, ao juízo competente não é dado, em regra, imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado entre devedor e credores. (...). Isso porque o art. 59, caput, da Lei 11.101/05 é expresso ao dispor que, apesar de o plano de soerguimento implicar a novação dos créditos e obrigar o devedor e os credores a ele sujeitos, as garantias ajustadas não são alcançadas pelas disposições lá constantes (...). Do mesmo modo, a norma do § 1º do art. 49 da mesma lei garante, sem deixar margem para interpretação, que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"(...) Com efeito, assim como, por malferimento do plano à lei, "o credor não sujeito à recuperação judicial não passa a ser alcançado pelos efeitos desta somente porque ocorreu a inclusão de seu nome no plano de recuperação" (Ibid., p. 238), também devem ser conservados intactos, a despeito de deliberação da assembleia em sentido diverso, os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, haja vista a existência de expressa previsão normativa nesse sentido. - grifei*

Ante o exposto, a suspensão das garantias fidejussórias e reais não deve ser estendida aos credores que não anuíram com o plano de recuperação judicial/modificativo, dando-lhes a possibilidade de prosseguirem com as execuções ajuizadas em face de terceiros devedores coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

(ii) Penhora de quotas

A cláusula 6ª prevê a vedação, em absoluto, de eventual expropriação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quotas de sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento do PRJ.

No entanto, como bem ponderou a Auxiliar, a proibição nunca poderia alcançar os credores extraconcursais, na medida em que estes possuem o direito de prosseguir com as demandas para recebimento de seus respectivos créditos, justamente por não poder recebê-los na forma do plano de recuperação judicial.

Além disso, as quotas são de titularidade dos próprios sócios e não das Recuperandas.

Portanto, nada impediria as suas respectivas constrições, ainda que a empresa esteja em Recuperação Judicial. Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. TJ/SP:

> *Recuperação judicial. Determinação, oriunda doutro Juízo, de penhora de quotas sociais de sócios da recuperanda. Pretensão de que o Juízo da recuperação determine seu levantamento. Indeferimento. Agravo de instrumento da recuperanda. Possibilidade da penhora, uma vez que a constrição atinge apenas a esfera patrimonial dos sócios da sociedade empresária, não a desta. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Situação processual que remete à vedação processual geral de demandar-se em nome próprio por direito alheio (CPC, art. 18). Precedentes nesse sentido, oriundos deste Tribunal e do TRF-4. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279133-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)*
>
> *Recuperação judicial - Penhora de quotas dos sócios da recuperanda em ação de execução autônoma – Possibilidade – Responsabilidade patrimonial dos avalistas – Ausência de prejuízo para os credores da recuperanda pela efetivação da penhora, que, como constrição judicial, não atinge a própria recorrente – Restrição da entrada de sócios estranhos ao ajuste originário e constitutivo da sociedade limitada irrelevante – Jurisprudência – Bens atingidos que não integram o patrimônio da recuperanda – Observância dos arts. 1.026 do CC/2002 e 835, IX*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e 861 do CPC/2015 – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052802-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020)

Como fundamentou o Desembargador Fortes Barbosa no julgamento do recurso acima apontado: *"Assim, como a constrição judicial em apreço não recaiu sobre bens componentes do patrimônio da própria recuperanda, que não se confunde com seus sócios, não prevalece o argumento no sentido de que a constrição poderia violar o devido tratamento isonômico aos credores ("par conditio creditorum")."*

Por isso, a previsão do modificativo é ilegal e deve ser excluída, podendo as cotas ser objeto de potencial expropriação pelos credores que eventualmente detiverem créditos em face dos sócios/co-obrigados das Recuperandas.

(iii) Caso fortuito ou força maior

Consta, na parte final da cláusula 6, previsão de que, em caso fortuito ou força maior, os credores concordam, expressamente, com a renúncia prévia ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de RJ pelo prazo de 90 dias.

Considero a cláusula omissa no que tange a definição dos casos que serão considerados caso fortuito ou força maior, o que é conceito de tipologia aberta, cuja falta de delimitação acarretará insegurança dos credores acerca de sua aplicabilidade.

De outro lado, a previsão pode ser interpretada como óbice à convolação da Recuperação Judicial em Falência, em caso de inadimplemento do 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 61, §1º da Lei 11.101 de 2005:

Recuperação judicial. Decisão que reconhece a ilegalidade, em controle prévio, de cláusulas do plano de recuperação. Agravo de instrumento da recuperanda. Possibilidade de controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário, que não se confunde com análise de sua viabilidade econômica. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Nulidade de cláusula que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condiciona eventual convolação da recuperação judicial em falência à prévia autorização dos credores, reunidos em assembleia. Contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Demais cláusulas anuladas pelo Juízo "a quo" que, ao contrário, possuem caráter estritamente negocial e não violam a Lei de Recuperações e Falências. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038011-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Prazo de carência, aqui, na prática, de 36 meses, o qual não se reputa irregular. Observação, porém, de que o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do prazo de carência para os pagamentos. Irregularidade de cláusula de autorização genérica de alienação de ativos, a qual não prescinde da autorização judicial. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042945-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 02/10/2017)

Segundo consolidada jurisprudência sobre a matéria, é nula qualquer cláusula do plano que limite a prerrogativa do juízo de convolar a recuperação judicial em falência, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas. Trata-se, indiscutivelmente, do caso da parte final da cláusula 6. A violação ao já referido artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

61, § 1º, da Lei 11.101/2005, convenhamos, dispensa maiores considerações:

Isto posto, com o registro de que o Membro do Ministério Público já se pronunciou às fls. 9.677, no processo nº 1068954-53.2015.8.26.0100, **homologo** o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação de FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com as ressalvas acima destacadas.

À z. Serventia para proceder ao traslado desta decisão nos autos dos processos de Recuperação Judicial de Sina Comercio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. (Processo nº 1068373-38.2015.8.26.0100) e Sina Indústria de Alimentos Ltda. (Processo nº 1068954-53.2015.8.26.0100).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1062847-56.2016.8.26.0100 e o código BBF78F3.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, liberado nos autos em 22/11/2021 às 15:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068954-53.2015.8.26.0100 e código BF5AAFB.